



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.691 - RS (2014/0291947-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ADAO JUNIOR ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO MARÇAL FISCH**
: **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **ADRIANO BOEMO BLATTES**
: **ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. BANCÁRIO. **1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. 3. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 – data da publicação da MP n. 2.170-36/2001.

3. No caso dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que há cláusula estipulando a cobrança da capitalização mensal, sendo assim, de acordo com o entendimento desta Corte, é permitida a cobrança do referido encargo.

4. A cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto.

5. O recurso especial deixou de impugnar fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 283/STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.691 - RS (2014/0291947-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante postula: a) que deve ser provido o recurso especial pela alegação de ofensa aos arts. 302, 333, I e II, 334, III, 359, I, do CPC e 46 do CDC, notadamente porque a ausência de via do instrumento contratual foi narrada desde a inicial e tornou-se fato incontroverso; b) a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre os juros remuneratórios, devendo incidir a limitação de 12% a.a.; e c) o afastamento da capitalização mensal, pois a previsão da taxa mensal e anual de juros não oferece clareza ao consumidor, no sentido de informá-lo quanto à expressa cobrança do referido encargo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.691 - RS (2014/0291947-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 447-451):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Adão Junior Alves dos Santos, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 272-273):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE OUTORGA DE CRÉDITO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. Ressalto que mudei radicalmente o posicionamento que vinha adotando até então em ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo em vista a recente alteração na legislação processual, decorrente do advento do art. 543-C, §7º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, o qual determina o reexame do acórdão proferido que se encontre em confronto com orientação predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos processos ditos repetitivos como o da hipótese.

APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO. CABIMENTO. Entendimento referendado pela Súmula nº 297 do STJ e art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90. Todavia, a aplicação do CDC, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Caso concreto. Paradigma – Resp. nº 1.061.530/RS. Juros Remuneratórios fixados em percentual que discrepa substancialmente da taxa média de mercado do período. Juros remuneratórios reduzidos.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Pactuação no caso concreto. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36 aos contratos firmados após 31/03/2000. Inaplicabilidade do art. 591 do Código Civil. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. MORA. Paradigma – Resp nº 1.061.530/RS – Encargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da normalidade considerados ilegais. Mora afastada.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. Atual entendimento do STJ. Julgamento do REsp. nº 1.058.114-RS, conforme o rito do art. 543-C do CPC. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. No caso concreto, a comissão de permanência está prevista no contrato e tal encargo extrapola os limites definidos pela jurisprudência do STJ. Cláusula alterada nos termos da fundamentação.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E OUTRAS RELATIVAS A COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO FINANCIAMENTO. Legalidade da cobrança no caso concreto. Valor representado pelo somatório das tarifas bancárias não demonstra, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada por parte da instituição financeira. Jurisprudência do STJ.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF. A declaração de nulidade da cobrança do tributo depende de demonstração de irregularidade e ou de desequilíbrio contratual. Inexistência de comprovação de ilegalidade no caso concreto. Jurisprudência do STJ. Imposto mantido conforme contratado.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente sustentou ofensa aos arts. 4º do DL n. 22.626/1933; 591 do CC; 5º da MP n. 2.170-36/2001; 6º, VIII, 46, 51, IV e § 2º, 52, II e V, e 54, § 3º, do CDC; e 333, II, 334, III, 359, I, 458, III, 474, e 535 do CPC. Postulou a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a.; a impossibilidade da cobrança da capitalização mensal de juros e das tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e demais tarifas. Requereu, assim, a procedência integral do pedido e a condenação do recorrido nas custas e honorários advocatícios.

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; e b) incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ. No agravo, afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Brevemente relatado, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, não reconheço a apontada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo recorrente. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

Acerca dos juros remuneratórios, o entendimento do STJ ficou assim consolidado: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

Assim, a pretensão recursal no sentido de limitar a taxa de juros em 12% ao ano não procede, pois contrária ao entendimento desta Corte. Ademais, é cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia - REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a taxa mensal de 2,57% multiplicada por 12 (doze) oferece um resultado menor que a taxa anual que é de 35,60% (e-STJ, fl. 279).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto.

Referido entendimento foi consolidado no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia - REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013).

No caso concreto, não foi demonstrada vantagem exagerada por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente financeiro que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, concluindo-se pela legalidade das tarifas bancárias. Ademais, alterar referida conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das cláusulas contratuais e das provas nos autos, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Por fim, a alegação de ofensa aos arts. 302, 333, I e II, 334, III, 359, I, do CPC e 46 do CDC, não merece prosperar, ante a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Conforme observa-se no julgamento dos embargos de declaração o Tribunal local, ao analisar a tese da ausência da prova requerida pelo recorrente, aplicou, ao caso, o art. 131 do CPC.

O Tribunal de Justiça concluiu que a avaliação dos autos se deu com base no princípio da livre persuasão racional, que estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual, consoante os seguintes termos (e-STJ, fl. 314):

Também, olvidou-se a embargante do artigo 131 da lei instrumental civil, que assim estatui:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Portanto, tenho que a livre apreciação da matéria, desde que a decisão proferida seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos elementos importantes do nosso sistema processual, o que foi atendido no processo.

Verifica-se que o agravante, em suas razões de recurso especial, postulou a aplicação dos citados dispositivos, porém não impugnou o fundamento do acórdão recorrido supracitado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291947-5

AgRg no
AREsp 613.691 / RS

Números Origem: 00811000100494 01004918320108210008 04919962420118217000 1004918320108210008
11000100494 4919962420118217000 70043946136 70044474997 70045592029
70058814112 739747520148217000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAO JUNIOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANO BOEMO BLATTES
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAO JUNIOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANO BOEMO BLATTES
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.